



FUNDAÇÃO FLORESTAL

RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO – 08/2013

Licitação Pública Internacional nº 001/2013

Processo nº 1906/2011

Programa “Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica”.

Objeto: “Aquisição de aeronave tipo helicóptero Biturbina, categoria leve com capacidade de transporte de 02 (dois) pilotos, em duplo comando e 06 (seis) passageiros”.

Após análise pelo Núcleo de Licitações e Compras desta Fundação Florestal dos questionamentos enviados pela empresa Helicentro, segue abaixo respostas a vosso questionamento:

PERGUNTA 49:

1. Impostos e Encargos Aduaneiros.

1.1 De acordo com o ato convocatório, podem ser oferecidas na licitação aeronaves fabricadas tanto no Brasil como em qualquer outro país membro do BID, sendo que, neste segundo caso, admite-se o fornecimento de bens previamente importados pelo licitante e, também, de bens a serem ainda importados (IAL, 14.6).

1.2 Em se tratando de aeronave a ser importada depois de adjudicado o objeto da licitação, a ora interessada vinha depreendendo do ato convocatório que a própria adquirente – a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (a “Fundação”) – figuraria como importadora nos documentos pertinentes à aquisição do bem.

1.3 Se assim fosse, com efeito, as condições de preço com que a aeronave seria ofertada seguramente favoreceriam a própria instituição adquirente. Sim, porque como os impostos e contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira cabem ao importador, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a” da CF/88 e a isenção de que trata o artigo 14, da Lei Estadual nº 5.208/86 permitiriam que a aquisição se desse independentemente do pagamento das exações.

1.4 Esta compreensão parecia confirmada, ainda, pelos itens 14.6 (b) e (c) das IAL, onde se lê que, somente em se tratando de aeronave previamente importada pelo licitante – ou seja, na hipótese de o próprio vendedor ter figurado como importador do equipamento – é que a proposta deveria contemplar os “direitos alfandegários e outros impostos de importação pagos”. Portanto, a contrario sensu, caso formule proposta para a oferta de aeronave a ser ainda importada, o licitante não deverá cotar o preço do equipamento com o acréscimo de tributos incidentes sobre a importação.

1.5 Mais até. Nos Dados da Licitação – DDL do ato convocatório, ao se referir ao item 14.6 (b) (ii) das Instruções aos Licitantes – IAL, estipula-se que “(...) o preço dos bens fabricados fora do país do Comprador deverá ser cotado: DAP (Entregue no Local)”.

1.6 Nos termos da Resolução CAMEX nº 21/2001, o Incoterm DAP pressupõe que “O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando coloca a mercadoria à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num local de destino indicado que não seja um terminal, pronta para ser descarregada do veículo transportador e não desembaraçada para importação.” Em se elegendo o



FUNDAÇÃO FLORESTAL

DAP, por conseguinte, os encargos e tributos devidos no desembaraço aduaneiro (em decorrência da importação dos bens em território brasileiro) não caberão ao vendedor.

1.7 Sucede que, a despeito disso tudo, ao atender a pedido de esclarecimento endereçado por outro potencial licitante (“Pergunta 15”), V.Sa. respondeu que a aquisição do bem pela entidade compradora não usufruirá de qualquer forma de exoneração tributária. Como a afirmação vai de encontro ao entendimento que a aqui interessada extraía das disposições do ato convocatório acima referidas, é a presente para requerer os seguintes esclarecimentos complementares:

(a) em se tratando de aeronave a ser importada depois da adjudicação do objeto:

(a-1) quem figurará como importador nos documentos de importação, a Fundação ou o licitante vencedor do certame?

(a-2) o licitante vencedor deverá precificar sua proposta segundo a sigla DAP, dos Incoterms 2010, sem incluir na cotação os tributos incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave (Resolução CAMEX nº 21/11)?

(b) sendo importadora, a Fundação é isenta do ICMS, nos termos do artigo 14, da Lei Estadual nº 5.208/86?

(c) como fundação instituída e mantida pelo Poder Público, a Fundação goza da imunidade garantida pelo artigo 150, inciso VI, da CF/88?

(d) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, o Grupamento de Radiopatrulha Aérea (GRPAe), futuro operador da aeronave, caracteriza “órgão de segurança pública” para fins de aplicação da Nota Complementar NC 88-3 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados)?

RESPOSTA 49:

(a-1) O licitante vencedor.

(a-2) Vide alteração do edital no site e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05/07/2013.

(b) Já respondido. Disponível no site.

(c) Já respondido. Disponível no site.

(d) Informamos que a Compradora do equipamento será esta Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – CNPJ nº 56.825.110/0001-47, e Inscrição Estadual nº 111.796.293.112, bem como de que não há isenção tributária para compra do bem ora citado, conforme já informado, disponível no site e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

PERGUNTA 50:

2. Comprovação de Estoque de Peças.

2.1 Nos DDL do edital, ao se referir ao item 36.3 (d) das IAL, expressa-se que “os ajustes serão determinados usando os seguintes critérios dentre os enumerados na Seção III, Critérios de Avaliação e Qualificação: (...) (d) Disponibilidade no País do



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Comprador de peças sobressalentes e serviços após a venda para o equipamento oferecido na proposta: Sim, conforme especificado na Seção III – Critérios de Avaliação e Qualificação Item 2.”

2.2 Por sua vez, referida “Seção III – Critérios de Avaliação e Qualificação Item 2” menciona que “As empresas deverão fornecer: (...) – Comprovação de Estoque de Peças no Brasil.”

2.3 Sendo assim, pergunta-se: qual o meio hábil e/ou adequado para a exigida comprovação de estoques de peças sobressalentes no Brasil?

RESPOSTA 50:

Não definimos uma quantidade, bem como especificação de peças do estoque por não sabermos a aeronave que será contratada.

Assim, para comprovação de estoque e atendimento a referida exigência as empresas interessadas deverão apresentar uma lista de componentes disponíveis em estoque para aplicação imediata no Brasil, sujeito à verificação in loco após o certame.

PERGUNTA 51:

3. Certidões e Cadastro.

3.1 Nos DDL do edital, ao se referir ao item 43.1 das IAL, determina-se que “Para a assinatura do Contrato, a empresa a quem o objeto do certame tiver sido adjudicado deverá comprovar sua regularidade perante o CADIN Estadual, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Seguridade Social (INSS), bem como providenciar seu cadastro junto ao CAUFESP – Cadastro Unificado dos Fornecedores do Estado de São Paulo e indicar conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A.”

3.2 Posto isso, pergunta-se: como o licitante estrangeiro, que não tem inscrição em CNPJ, deve proceder para atender tal exigência?

RESPOSTA 51:

Vide Pergunta 16 - LPI 001-2013 – Questionamento 2.

PERGUNTA 52:

4. Especificações Técnicas.

4.1 Na Seção IV do ato convocatório, referente ao Escopo do Fornecimento, a cláusula 7.15 exige a “Instalação de parte fixa (somente) compatível com de guincho de salvamento, de capacidade mínima de 230 kg, dotado de sistema de corte de cabo comandado por botão – disponível no punho do cíclico ou do coletivo do piloto, além de possibilidade de corte de emergência pelo operador de equipamentos. As parte fixa (sic) deve conter cablagem elétrica, ferragens, conectores e pontos de fixação do citado equipamento.”

4.2 Pelo disposto acima, entendemos que está sendo exigida apenas a provisão (reforço, suporte e cabos), e não o equipamento completo (“guincho” inclusive).

4.3 Assim se pergunta: nosso entendimento está correto?



FUNDAÇÃO FLORESTAL

RESPOSTA 52:

Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA 53:

5. Pedido de Adiamento.

5.1 Considerando que nosso primeiro pedido de esclarecimentos relativos ao ato convocatório ora em questão fora protocolizado em 19 de junho próximo passado e que até a presente data não obtivemos resposta a nenhum dos nossos questionamentos; e

5.2 Considerando ainda que, nesse interim, a pedido de outro potencial licitante, o prazo para apresentação das propostas fora prorrogado em 15 (quinze) dias (de 11 de julho de 2013 para 26 de julho do corrente ano), em razão da sensibilidade de V. Sas., relativamente à dificuldade de os licitantes estrangeiros confeccionarem boa parte da documentação exigida no ato convocatório;

5.3 Solicitamos novo adiamento do prazo para apresentação das propostas neste certame, por mais 15 (quinze) dias, pelos motivos que seguem:

(a) dos 15 (quinze) dias adicionais conferidos pelas V. Sas., 12 (doze) deles já se transcorreram sem que obtivéssemos qualquer resposta dos nossos questionamentos iniciais, ou seja, a dilatação concedida praticamente se perdeu no tempo;

(b) os esclarecimentos que aguardamos de V. Sas. são indispensáveis à elaboração de uma série de documentos exigidos no edital;

(c) o licitante estrangeiro encontra dificuldade para confeccionar e validar diversos documentos exigidos no edital, haja vista os procedimentos de notariação e consularização, por exemplo, e demais trâmites legais a que têm de ser submetidos; e

(d) caso o interessado prepare (precipitadamente) os documentos objeto dos questionamentos feitos naquele primeiro pedido, antes de qualquer resposta que reputamos fundamental à sua elaboração, não haverá tempo hábil para que sejam alterados ou reemitidos e apresentados juntamente com a proposta, de modo que se vê tolhida a sua participação no certame.

RESPOSTA 53:

A presente Licitação Pública Internacional - LPI nº 001/13 foi publicada em 25/05/2013 e terá a data limite de entrega dos invólucros em 26/07/2013 às 9:00 horas.

O prazo mínimo para recebimento das propostas está de acordo com as Políticas para Aquisição e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Programa “Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica” e com § 2º Artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, indeferimos o pleito da empresa Helicentro Ltda. a respeito do pedido de prorrogação.

Ficamos a disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Elisabeth Sutter

Coordenadora do Núcleo de Contratações e Compras

Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

São Paulo, 04 de Julho de 2013.